



Processo nº: 272136/2014-8
PAT nº: 2215/2014
Autuado: ALVARES E ALVARES LTDA.
Inscrição nº: 20.067.618-0
CNPJ nº: 08.473.985/0001-84
Endereço: R Alexandrino de Alencar, 593, Alecrim, Natal/RN - CEP: 59037-155
Autuante: Herlon Emanuel Ramos Paiva, mat. 153.047-0
Adalberto Moreira Cavalcante, mat. 66.507-0

DECISÃO Nº 95/2015-COJUP

“EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO FISCAL. ICMS E OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. OCORRÊNCIA 1: FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA, DEVIDO NA ENTRADA DE BEM PARA INTEGRAR O ATIVO PERMANENTE. *O Art. 87, inc. III do RICMS/RN, que concede Redução da base de cálculo nas operações com veículos automotores novos, especifica, expressamente, as condições a serem observadas para que se faça jus ao benefício. Não cabe à Autoridade Fiscal alargar ou restringir o seu alcance. Operação fiscal realizada em observância ao que determina à norma regulamentar. Correção dos valores de ICMS e Multa aplicados. Denúncia parcialmente procedente.* OCORRÊNCIAS 02 E 03: FALTA DE REGISTRO DE DOCUMENTOS DE ENTRADA EM LIVRO FISCAL PRÓPRIO. *A autuada, mediante juntada da cópia dos livros correlatos conseguiu demonstrar a escrituração de parte dos documentos fiscais. Denúncias fiscais parcialmente elididas pela defesa.* PROCEDÊNCIA PARCIAL DO AUTO DE INFRAÇÃO.”

I – RELATÓRIO

Da Denúncia

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 04/12/2014, contra a empresa acima qualificada, em decorrência de:

Marlise Assunção de Oliveira Rolim
Julgadora Fiscal



- a)** Deixar de recolher o ICMS diferencial de alíquota pelas entradas, destinadas a consumo ou ativo fixo (oc. 01);
- b)** Deixar de escriturar no livro fiscal próprio, dentro dos prazos regulamentares, documento fiscal de entrada de mercadoria não mais sujeita à tributação, em razão de substituição encerrada, isenção e/ou não incidência (oc. 02);
- c)** Deixar de escriturar no livro fiscal próprio, documentos fiscais, dentro dos prazos regulamentares, especificamente em relação às notas fiscais de entrada destinadas a ativo fixo/consumo (oc. 03).

A autuação aponta por infringidos os seguintes dispositivos do RICMS/RN: **a)** Art. 150, III c/c os Art. 130-A, inc. III, "d", Art. 82 e Art. 2º, XIV (oc. 01); **b)** Art. 150, XIII c/c o Art. 609, 623-B e 623-C (oc. 02); **c)** Art. 150, XIII c/c o Art. 609, Art. 623-B e Art. 623-C (oc. 03), e propõe a aplicação das seguintes penalidades, também previstas no RICMS/RN: **a)** Art. 340, inc. I, "c" c/c o Art. 133 (oc. 01); **b)** Art. 340, inc. III, "f" c/c o Art. 133 (oc. 02), e; **c)** Art. 340, inc. III, "f" c/c o Art. 133 (oc. 03).

As referidas infrações resultaram em falta de recolhimento de ICMS no valor de R\$ 24.255,00 (Vinte e quatro mil, duzentos e cinquenta e cinco reais) e aplicação de multa disciplinar no valor de R\$ 38.751,00 (Trinta e oito mil, setecentos e cinquenta e um reais), perfazendo o montante de R\$ 63.006,00 (Sessenta e três mil e seis reais), valor total do Auto de Infração.

Da Impugnação

A autuada apresenta, em data de 08 de janeiro de 2015, peça de impugnação à denúncia ofertada pelo fisco do Rio Grande do Norte, documento de fls. 52 a 79, com vistas a desconstituir o Crédito Tributário lançado em seu desfavor.

- a) Sobre a ocorrência 1:** Informa que concorda com a cobrança do ICMS diferencial de alíquota, mas discorda quanto ao cálculo consignado para efeitos de cobrança. Alega que, conforme previsto no art. 87, inc. III do RICMS/RN, o modelo do veículo em discussão possui redução na base de cálculo do imposto, sendo devido a título de diferença de alíquota o percentual de 5% (cinco por cento), acrescido de multa. Assim, conclui que o valor de ICMS devido é de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) mais a multa de mesmo valor, perfazendo o total de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), o qual foi reconhecido e parcelado pela autuada, conforme anexo 1;
- b) Sobre a ocorrência 2:** Afirma que identificou que a maior parte das notas fiscais relativas a esta ocorrência encontravam-se registradas. Apresenta quadro demonstrativo, em que relaciona por nota, o número da folha e a data do registro



em seu Livro Fiscal correlato. Ao final, aponta serem devidas apenas as multas relativas às notas fiscais nº. 10587, 178.358, 209.547 e 294.664, as quais já foram pagas, conforme comprovante do anexo 2;

- c) **Sobre a ocorrência 3:**. Esclarece que verificou que a nota fiscal nº. 18.659 está registrada no Livro Fiscal de Entrada do exercício 2011, na página 32, em 05/05/2011. Portanto, entende devido apenas o imposto e a multa referente à nota fiscal nº. 226 no valor total de R\$ 480,00, o qual se encontra devidamente pago, conforme comprovante no anexo 3.

Por fim, em razão de todo o aduzido, requer a improcedência parcial do Auto de Infração e a declaração de nulidade dos atos formulados pelos autuantes.

Da Contestação

Os autuantes, instados a se manifestarem, juntam a contestação de fls. 81 a 83, na qual, se pronunciam sobre as alegações contidas na impugnação.

Informam que quanto as ocorrências 2 e 3, por conta do volumoso trabalho fiscal é possível que alguma Nota Fiscal tenha inadvertidamente escapado e sido incluída no Auto de Infração em questão, opinando que o julgador exclua as Notas Fiscais que considere devidamente registradas.

Em relação à ocorrência 1, consignam que de acordo com o §2º do Art. 5º do RICMS/RN, a concessão de incentivos e benefícios fiscais ao fiel cumprimento das obrigações previstas no Regulamento. Acrescentam que dentre as obrigações previstas, uma delas é manter devidamente escriturados livros e documentos fiscais, conforme Art. 150, inc. VII do RICMS/RN.

Ao final, requerem a manutenção da ocorrência 01 integralmente e a retirada das notas fiscais indevidamente incluídas nas ocorrências 02 e 03, PAT 2215/2014.

Dos Antecedentes Fiscais

Consta nos autos, fl. 45, o Termo de Informação sobre Antecedentes Fiscais, o qual noticia que o contribuinte é **não reincidente** na prática dos ilícitos apontados.



II – FUNDAMENTAÇÃO

Do Juízo de Admissibilidade

Em cumprimento ao que estabelece o art. 110 do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário aprovado pelo Decreto nº 13.796, de 16 de fevereiro de 1998, observa-se que a atuada foi devidamente cientificada e impugnou o feito no prazo legal. A impugnação interposta preenche os pressupostos de admissibilidade, especialmente, por ser tempestiva, razão pela qual dela conheço.

Do Mérito

De acordo com os autos a empresa foi autuada pelas seguintes infrações fiscais: **a)** Deixar de recolher o ICMS diferencial de alíquota pelas entradas, de mercadorias destinadas a consumo ou ativo fixo (oc. 01); **b)** Deixar de escriturar no livro fiscal próprio, dentro dos prazos regulamentares, documento fiscal de entrada de mercadoria não mais sujeita à tributação, em razão de substituição encerrada, isenção e/ou não incidência (oc. 02); **c)** Deixar de escriturar no livro fiscal próprio, documentos fiscais, dentro dos prazos regulamentares, especificamente em relação às notas fiscais de entrada destinadas a ativo fixo/consumo (oc. 03).

No que tange a ocorrência 1, a irresignação da atuada consiste unicamente na forma do cálculo do ICMS diferencial de alíquotas devido na operação acobertada pela Nota Fiscal nº. 381.961.

A atuada entende que faz jus a redução da base de cálculo do imposto, prevista no Art. 87 do inc. III do RICMS/RN, de modo que o percentual aplicável para cobrança do diferencial seria de 5% (cinco por cento). Já os atuantes, ao se pronunciarem sobre o tema, discordam com a concessão do referido benefício, alegando que este se encontra condicionado ao cumprimento das obrigações acessórias previstas no Regulamento do ICMS, dentre elas a prevista no art. 150, VII, que trata especificamente da escrituração de livros e documentos fiscais.

Do arcabouço probatório constante dos autos, verifica-se que cabe razão à atuada, conforme se passa a expor.

O Art. 87, inciso III, do RICMS/RN, prevê de forma expressa a redução de base de cálculo nas operações internas e de importação com os veículos



automotores novos classificados nos códigos da NBM-SH relacionados no Anexo 126 do Regulamento do ICMS, de tal forma que resulte numa carga tributária equivalente a 12%, estabelecendo, ainda, sua aplicação para efeito do cálculo do diferencial de alíquotas, desde que observados os §§ 1º, 14 e 16 do mesmo artigo.

“Art. 87. A base de cálculo do imposto fica reduzida, nas operações com os produtos a seguir relacionados e da seguinte forma:

III - nas operações internas e de importação com os veículos automotores novos classificados nos códigos da NBM-SH relacionados no Anexo 126 deste Regulamento, de tal forma que resulte numa carga tributária equivalente a 12% (doze por cento), aplicando-se este benefício, inclusive, para efeito de cálculo do diferencial de alíquotas, observados os §§ 1º, 14 e 16 deste artigo. (NR dada pelo Decreto 24.124, de 30/12/13)

§ 1º. Não será exigido o estorno do crédito do ICMS, na forma do inciso III do caput do art. 115, deste Regulamento, relativo à parcela do imposto correspondente às entradas das mercadorias de que tratam os incisos III e XXXI do caput deste artigo.

§ 14. A redução prevista no inciso III do caput deste artigo aplica-se somente às operações com os veículos cuja entrada no estabelecimento do adquirente localizado neste Estado decorra de:

I - operação interestadual tributada a 7% (sete por cento);

II - (REVOGADO)

III - operação de importação do exterior realizada pelo próprio estabelecimento adquirente;

IV - operação interna.

V - operação interestadual com alíquota de 4% (quatro por cento), com veículos importados do exterior, nos termos da Resolução do Senado Federal n.º 13, de 25 de abril de 2012.

VI - operação interestadual oriunda de estabelecimento industrial fabricante.

§16. As notas fiscais emitidas com a redução prevista neste artigo deverão conter em seu corpo a expressão “BASE DE CÁLCULO DO ICMS REDUZIDA, CONFORME ART. 87, INCISO, DO RICMS/RN”. (grifamos)”

Neste caso específico, merece destaque dois pontos: o primeiro é que o benefício aqui discutido é dirigido para um tipo determinado de bem/mercadoria, não para determinado tipo ou grupo de contribuintes; o segundo, que o próprio dispositivo que concede o benefício, estipula as condições a serem



observadas para que se faça jus à redução da base de cálculo ali prevista, de modo que não cabe a Autoridade Fiscal alargar ou restringir o seu alcance.

Com efeito, conforme se observa no documento de aquisição nº 381.961, sobre o qual recai a cobrança do diferencial de alíquota, o veículo automotor em questão possui a NCM/SH 8701.2000, listada na posição 01, do Anexo 126 do RICMS/RN.

Quanto às demais disposições a serem observadas, para o caso concreto, apresenta relevância apenas o §14, inc. I, que estabelece que a operação interestadual de entrada do veículo neste Estado seja tributada a 7% (sete por cento), situação que também se verifica que ocorreu.

Assim, sobressai o direito do contribuinte ao benefício da redução da base de cálculo, para fins de cobrança do ICMS diferencial de alíquota incidente na operação. Neste prisma, julgo parcialmente procedente a ocorrência 01 do presente Auto de Infração e determino a retificação dos valores lançados a título de ICMS e Multa da ocorrência 01, conforme quadro demonstrativo a seguir.

Descrição	ICMS a Recolher	Multa	Total
Ocorrência 01	12.000,00	12.000,00	24.000,00
Valor Total a Recolher:			24.000,00

Em relação à ocorrência 02, a autuada afirma que, das onze (11) notas fiscais relacionadas, identificou o registro de sete (07) delas no respectivo Livro Fiscal de entradas. Quanto às outras (quatro) 04 notas fiscais – nº. 10.587, 178.358, 209.547 e 294.664 – reconhece o cometimento da infração e informa que recolheu os valores cobrados, conforme documento de fls. 76.

Razão assiste à autuada.

Mediante análise dos documentos acostados pela defesa, mais precisamente as cópias das páginas dos Livros Fiscais, identifica-se a escrituração das notas fiscais nº. 187.356, 187.357, 509.658, 509.663, 213.710, 119.544 e 517.070, na forma explicitada pela impugnante no quadro relativo à ocorrência 02, fl. 53.

Impende-se consignar que os referidos documentos encontram-se registrados no período imediatamente seguinte ao mês relativo a sua emissão, muito provavelmente, porque as mercadorias só tenham, de fato, adentrado fisicamente no estabelecimento da autuada no mês do efetivo registro.

Ressalte-se, ainda, que em relação à nota fiscal nº. 178.358, listada no demonstrativo da ocorrência 02, conforme cópia do documento fiscal às fls. 20 dos autos, verifica-se que houve equívoco, por parte dos autuantes, quanto o seu



número: o nº **correto** do documento fiscal é **187.358** e, este, também, encontra-se registrado no Livro Fiscal, vide fls. 72.

Assim, com base no exposto, se faz necessária a exclusão dos documentos relacionados, conforme tabela abaixo:

OCORRÊNCIA 2: RELAÇÃO DAS NOTAS FISCAIS A SEREM EXCLUÍDAS								
Nº Nota Fiscal	Data Emissão	Data Vencimento	CNPJ Emitente	UF Origem	Valor Nota/Item	ICMS a Recolher	Multa	Total
178358	24/12/2009	15/01/2010	34.274.233/0029-03	CE	2.670,67	0	400,60	400,60
187356	24/12/2009	15/01/2010	34.274.233/0029-03	CE	1.652,94	0	247,94	247,94
187357	24/12/2009	15/01/2010	34.274.233/0029-03	CE	2.794,47	0	419,17	419,17
509658	25/04/2011	16/05/2011	59.179.838/0043-96	SP	2.956,08	0	443,41	443,41
509663	25/04/2011	16/05/2011	59.179.838/0043-96	SP	1.901,58	0	285,24	285,24
213710	27/04/2011	16/05/2011	59.179.838/0044-77	SP	5.035,06	0	755,26	755,26
119544	30/04/2011	16/05/2011	59.179.838/0003-07	RS	3.368,82	0	505,32	505,32
517070	30/04/2011	16/05/2011	59.179.838/0043-96	SP	39.242,52	0	5.886,38	5.886,38
Totais:						0	8.943,32	8.943,32

Passo a analisar ocorrência 03, que também se refere à irregularidade fiscal de falta de registro de documentos fiscais em livro próprio.

Nos moldes da ocorrência anterior, a autuada alega que um dos documentos apontados pelo fisco encontra-se registrado no respectivo Livro Fiscal. Mais uma vez, constata-se que cabe razão à impugnante.

Com base nos documentos acostados aos autos, observa-se o registro da nota fiscal nº. 18.659, data de emissão 29.04.2011, no livro fiscal do mês de maio de 2011, do que se impõe a exclusão da multa respectiva.

OCORRÊNCIA 3: NOTA FISCAL A SER EXCLUÍDA										
Nº Nota Fiscal	Data Emissão	Data Vencimento	CNPJ Emitente	UF Origem	Valor Nota/Item	Base de Cálculo	% Aliquota	ICMS a Recolher	Multa	Total
18659	29/04/2011	16/05/2011	07.369.685/0066-32	RN	2.351,74	1.500,00	17,00	0,00	352,76	352,76
Totais:								0,00	352,76	352,76

Assim, nos termos acima consignados e com fulcro no art. 53, inciso III do RPPAT, aprovado pelo Decreto nº 13.796/98, faço as alterações pertinentes no lançamento, que passa, a partir de então, a ter a seguinte configuração:



Auto de Infração nº. 0002215/2014	SITUAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	ICMS* (R\$)	MULTA* (R\$)	TOTAL* (R\$)
Ocorrência 1	Suspenso, nos termos do Art. 151, inc. VI do CTN. (Parcelamento nº. 278335/2014-01)	12.000,00	12.000,00	24.000,00
Ocorrência 2	Extinto, nos termos do Art. 156, inc. I, do CTN. (Pagamento FCB nº. 1201400001735390)	0,00	5.229,92	5.229,92
Ocorrência 3	Extinto, nos termos do Art. 156, inc. I, do CTN. (Pagamento FCB nº. 1201400001735390)	255,00	225,00	480,00
Total :		12.255,00	17.454,92	29.709,92

* Em valores originais

III – DECISÃO

Dessa forma, fundamentado no exposto e nas normas regulamentares e, considerando, ainda, tudo o mais o que consta dos autos, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o Auto de Infração nº. 2215/2014, para impor à autuada as penas de multa previstas no Art. 340, inc. I, *alínea "c"* e Art. 340, inc. III, *alínea "f"* ambas c/c Art. 133, do RICMS/RN, aprovado pelo Decreto nº. 13.640/97, que após os ajustes necessários passa a apresentar o valor de R\$ 17.454,92 (Dezessete mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e noventa e dois centavos), sem o prejuízo da cobrança do imposto devido no valor de R\$ 12.255,00 (Doze mil, duzentos e cinquenta e cinco reais), totalizando o crédito tributário o montante de R\$ **29.709,92** (Vinte nove mil, setecentos e nove reais e noventa e dois centavos), ficando ainda a autuada sujeita aos acréscimos monetários legais e vigentes.

Importa esclarecer que relativamente a **Ocorrência 01**, julgada parcialmente procedente, o crédito tributário devido no valor total de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), encontra-se Suspenso, nos termos do Art. 151, inc. VI do CTN, por conta do Parcelamento nº. 278335/2014-01.

Em relação às **Ocorrências 02 e 03**, julgadas parcialmente procedentes, o crédito tributário devido no valor total de R\$ 5.709,92 (cinco mil, setecentos e nove reais, noventa e dois centavos) encontra-se Extinto, nos termos do Art. 156, inc. I, do CTN, pelo pagamento efetuado através da FCB nº. 1201400001735390.

Recorro ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais na forma preconizada pelo art. 114 do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário – RPPAT, aprovado pelo Decreto nº. 13.796, de 16 de fevereiro de 1998.

Marlise Assunção de Oliveira Rolim
Julgadora Fiscal



Remeta-se o p.p. à 1ª URT, para que seja dada ciência à autuada e aos autuantes.

Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais – COJUP.
Natal, 30 de março de 2015.

Marlise Assunção de Oliveira Rolim
Julgadora Fiscal – mat. 190.902-9